



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROEDUCA – Promotoria de Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE DA COMARCA DE TOLEDO – PARANÁ**

A. 15251-22.2017.8.16.0170

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições legais e com fundamento no inc. III do art. 129 da Constituição Federal; inc. IV do art. 1º, art. 3º e inc. I do art. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985; inc. IV do art. 54, inc. V do art. 201, inc. III do art. 208 e inc. I do art. 210, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER¹,
C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER,²**

em face do **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 76205806/0001-88, com sede na Rua Raimundo Leonardi, nº 1.586, Centro, nesta cidade e Comarca de Toledo/PR, CEP: 85.900-110, o qual deverá ser citado na pessoa de seu representante legal o Prefeito **LÚCIO DE MARCHI**, conforme determina a lei processual civil, pelos substratos fáticos e jurídicos que se passa a expor.

1 Consistente na proibição do Município de Toledo/PR de lotar os aprovados para o cargo de Assistente em Desenvolvimento Social nos CMEIs e estagiários para que exerçam a função de Professores de Educação Infantil, inclusive detentores de regência de sala.

2 Consistente na criação de 71 cargos (além daqueles que forem necessários até o final desta ação) de Professor de Educação Infantil e o provimento destes com os profissionais devidamente aprovados em Concurso Público respectivo.

1. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO MUNICIPAL

De maneira preliminar, cumpre argumentar que trata-se de ação civil pública visando a proibição ao Município de Toledo/PR de lotar os aprovados no cargo de Assistente em Desenvolvimento Social e estagiários em CMEI's (Centro Municipal de Educação Infantil) para exercerem o papel de Professor de Educação Infantil, dando-lhes a regência de sala, e, ainda, visando garantir a criação de 71 (setenta e um) cargos para a função de Professor de Educação Infantil, bem como o provimento deles com os profissionais que foram devidamente aprovados no Concurso Público respectivo.

Não há controvérsia em relação à necessidade de aprovação em concurso de Professor de Educação Infantil para que o profissional possa assumir a regência de sala, cargo este que faz parte dos Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos quadros do magistério público municipal de Toledo (Lei nº 2.074/11), e como tal, tem requisitos próprios para validação, o que resta comprovado nas próprias leis municipais de Toledo/PR.

Ocorre que a função de Professor de Educação Infantil está sendo usurpada pelos profissionais denominados **Assistentes em Desenvolvimento Social (ADS)** e até por estagiários à medida que, em análise ao quadro dos profissionais pertencentes aos CMEI's deste Município, foi possível observar que 66 (sessenta e seis) ADS's e 02 (dois) estagiários estão em regência de sala.

Assim, denota-se que a função de Professor de Educação Infantil está sendo exercida por pessoas não habilitadas, vez que não realizaram o concurso necessário para tanto, o que afronta primordialmente a Constituição Federal em seu art. 37, inciso II, e objetivamente presume-se não possuírem os conhecimentos exigidos para o trabalho, até mesmo pelo fato de o profissional ADS e estagiários não pertencerem aos quadros do magistério, como demonstra o Plano Municipal de Educação.

A lotação dos profissionais ADSs em CMEIs neste Município, sendo-lhes permitida a regência de sala, é recorrente pelo Município de Toledo/PR, por conta até

mesmo do histórico da Educação Infantil no Brasil. Sabe-se que os CMEIs, até antes da vigência da Constituição Federal de 1988, eram regidos pela Assistência Social, sendo que as crianças simplesmente ficavam nesses locais para os pais poderem trabalhar.

Contudo, com o advento da Constituição Federal, consagrou-se em suas disposições que a educação, incluindo a infantil, é direito de todos e deve ser garantida pelo Estado, passando assim a educação infantil a ser competência da área da educação, tendo então que seguir suas normas.

Desta feita, denota-se que, em que pese a competência administrativa em relação à educação infantil ter mudado, e as próprias leis do Município atinentes à educação, a realidade fática não foi alterada, **estando os Assistentes em Desenvolvimento Social e até mesmo estagiários exercendo irregularmente a função de Professor de Educação Infantil.**

Neste sentido, foi editada a **Deliberação nº 002/2014, do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, que já nasceu anacrônica, que em seu artigo 23, § 2º, dispõe:

Art. 23. (...)

§ 2º A relação professor/criança, prevista no caput e nos incisos de I a IV deste artigo, também se aplica ao cargo de Assistente em Desenvolvimento Social, quando este, com formação inicial em Pedagogia, Normal Superior, ou em Normal de nível médio, ocupar provisoriamente a regência de turma. (g.n.)

Neste diapasão, é possível inferir que o dispositivo mencionado está permitindo o exercício da função de Professor de Educação Infantil pelos Assistentes em Desenvolvimento Social e estagiários, **mesmo que de forma provisória**, mas totalmente contrário aos dispositivos constitucionais e da legislação federal e municipal.

O documento elaborado pelo referido Conselho claramente suprime o direito à educação das crianças do Município de Toledo à medida que permite o oferecimento do serviço educacional nos CMEIs por profissionais não habilitados para tanto, vez que não pertencem aos quadros do magistério do Município.

Tanto é que, instado a se manifestar, o Conselho Municipal de Educação argumentou nos seguintes termos, a respeito do caráter provisório que afirma no texto do § 2º, do artigo 23, da já mencionada deliberação:

“o ‘provisoriamente’ expresso no § 2º da Deliberação nº 004/2012, é entendido como algo transitório pela urgência e relevância, dotado de incidência imediata; é uma situação passageira, urgente, aceita precariamente até que o Município possa criar novos cargos e abrir concurso público dentro da carreira do magistério para suprir essa demanda; esse caráter precário e provisório não se refere à formação ou habilitação e nem à sua forma de admissão ao serviço público, mas apenas à variante denominação como esses profissionais foram admitidos à época por concurso público para o exercício do magistério. O Conselho Nacional de Educação, através do Parecer CNE/CEB nº 21/2008, de 8/10/2008, no entanto admite que tal fato ‘não se constitui em problema maior’, mas evidentemente, que o ‘recomendável é que, atendidas as condições, todos estejam sob a denominação Professor’. (g.n).

Ora, já teve nova abertura de concurso público para as carreiras do magistério após esta afirmação, qual seja, o próprio Concurso Público nº 01/2015, como bem informado pelo próprio Município de Toledo. Contudo, mesmo diante de sua abertura e diversos aprovados, o quadro do Município permanece o mesmo: a normativa continua vigendo, sendo que a situação fática ultrapassa o próprio limite do caráter provisório que o Conselho Municipal de Educação defende em relação à norma atacada.

O referido instrumento normativo, espécie infralegal é passível inclusive de **arguição de inconstitucionalidade incidenter tantum**, por violar preceito fundamental à medida que viola o direito à oferta regular à educação de qualidade.

Note-se que o próprio Município de Toledo reconheceu, em Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público nº 001/2010, firmado em 1º de março de 2010 a necessidade de contratação de profissionais graduados para o Ensino de Educação Infantil, reconhecendo a invalidade de Lei Municipal que admitia o ingresso de pessoas não graduadas nos anos iniciais de educação, conforme documento em anexo.

No mencionado TAC³, o Município réu comprometeu-se a contratar apenas profissionais graduados para o ensino infantil e **paradoxalmente, com aval do Conselho Municipal de Educação, admite a contratação de Assistentes em Desenvolvimento Social e até mesmo a lotação de estagiários, ainda que de forma provisória, para exercer a função de Professor de Educação Infantil!**

A Deliberação nº 002/2014 afronta a Constituição Federal ao consagrar o exercício da função de Professor de Educação Infantil, ainda que de modo provisório, por Assistentes em Desenvolvimento Social e estagiários, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (g.n.).

O exercício da função de Professor de Educação Infantil deve ser privativo aos profissionais que foram aprovados em concursos realizados para este cargo, exclusivamente, vez que é cargo pertencente aos quadros do magistério, conforme legislação municipal (Lei nº 2.074/11), a qual não reconhece os ADS e nem estagiários, e por ser preceito constitucional, que deve ser seguido primordialmente, não cabendo à legislação municipal, muito menos deliberação infralegal lhe ser contrária.

Outrossim, o dispositivo que se objetiva combater afronta também a Constituição Federal, no seguinte:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)

*V - **valorização dos profissionais da educação escolar**, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (g.n.).*

³ Termo de ajustamento de conduta.

Assim, é notório que o dispositivo, ao consagrar que o exercício da função de Professor de Educação Infantil pode ser realizado por profissional que não pertença aos quadros do magistério, os profissionais da educação estão sendo totalmente desvalorizados, o que não coaduna com os preceitos constitucionais mencionados.

O documento (Deliberação nº 002/2014) em seu artigo 23, §2º, é materialmente inconstitucional, por restringir o direito à educação, portanto, violação por ato normativo de preceito fundamental.

Em sede preliminar, portanto, é fundamental a suspensão da execução do mencionado dispositivo informativo e a sua declaração de inconstitucionalidade no caso concreto, por meio de controle difuso.

O controle difuso de constitucionalidade é realizado no caso concreto, por qualquer juiz ou Tribunal, produzindo, em regra, efeitos somente para as partes em contraditório, sendo a declaração de inconstitucionalidade proferida de forma incidental.

Dessa forma, nos termos da doutrina de Pedro Lenza⁴, por serem os efeitos da declaração reduzidos somente às partes, na persecução de um bem jurídico concreto, individual e perfeitamente delineado, é possível o controle de constitucionalidade em sede de Ação Civil Pública, contanto que o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade constitua-se verdadeira causa de pedir, e não pedido principal da ação. Nesse ponto, interessante invocar novamente os ensinamentos de Mazzilli:

O que não se tem admitido, porém, é que se use da ação civil pública ou coletiva para atacar, em caráter abstrato, os efeitos erga omnes, atuais e futuros, de uma norma supostamente inconstitucional, pois, com isso, em última análise, estaria o juiz da ação civil pública ou coletiva invadindo atribuição constitucional dos tribunais, aos quais compete, com exclusividade, declarar a inconstitucionalidade em tese de lei ou ato normativo, para, a seguir, ser provocada a suspensão de sua eficácia erga omnes. (MAZZILLI, 2005, p. 130).

Ora, em que pese a ausência de previsão expressa da possibilidade da utilização da Ação Civil Pública como meio idôneo a questionar a constitucionalidade de leis e atos normativos, não resta dúvida da possibilidade de fazê-lo, desde que

4 LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 811.

incidentalmente no caso concreto.

O pedido formulado em sede de Ação Civil Pública não se confunde com aquele presente nas ações que visam o controle concentrado de constitucionalidade, uma vez que, nesta o pedido é a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ao passo que naquela o pedido cinge-se à condenação, constituição ou declaração que seja suficiente para reparar o dano ou evitar que a ameaça de dano a direito coletivo se consuma.

Nesses termos, finaliza o ilustre mestre:

"Com efeito, se numa ação civil pública um juiz singular pudesse cassar os efeitos pretéritos e ainda impedir todos os efeitos atuais e futuros de uma lei, porque inconstitucional, estaria na prática retirando-lhe toda a eficácia erga omnes, o que nosso sistema constitucional só admite possa ser feito originariamente pelos tribunais em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou, em alguns casos, em sede de ação interventiva". (MAZZILLI, 2005, p. 130).

A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é deduzida na **causa de pedir**, como um dos fundamentos para o pedido de tutela de direito coletivo lesado ou ameaçado de lesão.

No presente caso, está claro que o dispositivo normativo elaborado pelo Conselho Municipal de Educação deve ser declarado inconstitucional de forma difusa e preliminar para fins de alcance da tutela a seu direito à educação de forma regular.

Fazendo uma breve análise do posicionamento dos Tribunais pátrios acerca da possibilidade ou não de utilização da Ação Civil Pública no controle de constitucionalidade, merecem destaque os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO SOLO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. (...). 2. Compete ao Ministério Público, nos termos dos art. 5º, III, "b", e 129, III, da LC nº 75/93, a propositura de ação civil para a tutela do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos. 3. Não há óbice à propositura de ação civil pública fundada na inconstitucionalidade de lei, desde que a declaração de

incompatibilidade com o texto constitucional seja causa de pedir, fundamento ou mera questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público. Precedentes: AgRg no REsp 439.515/DF, Rel. Min. Humberto Martins; DJU de 04.06.07; REsp 401.554/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.05.06; REsp 621.378/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 03.10.05; REsp 728.406/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 02.05.05; AgRg no REsp 620.615/DF, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 02.08.04; REsp 327.206/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 01.09.03. 4. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 699.970/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ: 22/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO POPULAR. LEI 9.531/97 (FUNDO DE GARANTIA PARA A PROMOÇÃO DA COMPETITIVIDADE-FGPC). INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATOS LESIVOS ESPECÍFICOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO EFEITO CONCRETO DA NORMA. DESCABIMENTO DA AÇÃO POPULAR CONTRA LEI EM TESE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. (...). 2. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 3. Os Tribunais Superiores têm admitido, majoritariamente, a possibilidade, em ações coletivas (v.g. ação civil pública), da declaração incidental de inconstitucionalidade de lei, em controle difuso, desde que o ato normativo seja impugnado como causa de pedir, e não como o próprio pedido. (...) (ZAVASCKI, Teori Albino. 'Processo Coletivo', 1ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 255). 6. Precedentes do STF e STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para restabelecer a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. (STJ. REsp nº 441.761/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ: 05/12/2006).

Nesse espeque, requer-se seja declarada a inconstitucionalidade *incidenter tantum*, em controle difuso, para este caso concreto, eis que fundamento e causa de pedir do pedido principal da presente lide, do §2º do artigo 23, da Deliberação nº 002/2014 do Conselho Municipal de Educação de Toledo, por ser materialmente inconstitucional.

2. DO FIM DA VIGÊNCIA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA EXECUÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E SUA UTILIZAÇÃO COMO MEIO DE PROVA

Preliminarmente, faz-se necessário pontuar que o objeto da presente demanda, delineado abaixo, é compelir o Município de Toledo a corrigir erros históricos que vem

lesando o direito de inúmeras crianças: o exercício da função de professor de educação infantil (PEI) pelos profissionais assistentes em desenvolvimento social (ADS) e até mesmo por estagiários.

Ocorre que em março do ano de 2010 foi formalizado Termo de Ajustamento de Conduta, conforme documentos em anexo, objetivando sanar o problema, com cronograma progressivo de inclusão de Professores de Educação Infantil nos lugares ocupados por Assistentes em Desenvolvimento Social, até o fim do ano de 2014, sendo que até aquela data o problema deveria ter sido sanado, o que de fato não ocorreu.

Referido ajustamento de conduta aliás sequer possui cláusula penal que atenda aos interesses sociais. Ou seja, sua execução acabaria por punir exclusivamente os jurisdicionados com deslocamento do dinheiro público para fundo destinado a auxiliar a iniciativa privada em educação. Referido preceito não é consentâneo com a atual conjuntura social e política e acabaria por inviabilizar qualquer investimento público em educação a curto e médio prazo (cfe. Cláusula "J" do referido TAC).

É necessário frisar que não obstante seja o Ministério Público uno e indivisível, a própria Constituição Federal conferiu independência funcional a todos os seus membros e a natureza jurídica do ajustamento de conduta não pressupõe sua obrigatória execução, vez que não é requisito para o ingresso de ação civil pública e muito menos pressuposto negativo de sua validade, aliado ao fato de que, no caso concreto, sua execução não ensejaria a resolução do problema histórico da ocupação de cargos de professor de educação infantil por ADS ou estagiários.

Por outro norte, é preciso reconhecer que o ajustamento de conduta serviu para garantir ou manter algumas vagas na educação infantil, que não impactaram no quantitativo. Também foi importante por produzir reconhecimento de deficiência na política por parte dos governantes e quantificar necessidades do Município.

Desta feita, destaca-se que o documento será utilizado tão somente como prova no presente processo, a fim de demonstrar que o problema em relação a usurpação da função de professor de educação infantil pelos assistentes em desenvolvimento social

e estagiários assola o Município há anos, sendo que as tentativas do Executivo em tentar resolver o problema foram deveras falhas, conforme se demonstrará na descrição fática.

3. DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), no inc. III do art. 208, estabelece que se regem pelas disposições daquela Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de atendimento em creche e pré-escola.

Especificamente com relação à competência, assim dispõe o inciso IV do art. 148 da Lei nº 8.069/90:

Art.148. A Justiça da Infância e Juventude é competente para: [...]

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

Vale dizer. Apenas a competência da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores prefere a da Vara da Infância e da Juventude, conforme dispõe o art. 209⁵.

Importa o registro que a questão é sedimentada na jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR PÚBERE. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. ART. 148, IV, C/C ART. 209 DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE. 1. Discute-se no apelo a competência para apreciar mandado de segurança impetrado contra dirigente de instituição de ensino, com o objetivo de se assegurar ao menor de 18 anos matrícula no exame supletivo e, em sendo aprovado, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida no art. 148, IV c/c art. 209, do ECA, sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses

⁵ Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ. REsp. 1.217.380-SE. Rel. Min. Castro Meira. J. 10.05.2011).

A análise dos fundamentos em questão demonstra, com segurança, a competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude, em razão da matéria.

4. DO CONTEXTO FÁTICO QUE EMBASA A PRESENTE AÇÃO

4.1 Histórico da Política de Educação Infantil – Creche e Pré-Escola de Toledo

A integração da Educação Infantil ao sistema educacional brasileiro é ainda recente na história da educação, constituindo-se como um processo em construção no qual um dos avanços mais significativos reside em sua compreensão como parte da Educação Básica e não mais como serviço assistencial.

De acordo com o texto base do Plano Municipal de Educação, essa mudança de paradigma levou o Município de Toledo a reorganizar sua política educacional de modo a expandir o atendimento em Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e garantir a universalização do atendimento escolar às crianças em idade Pré-Escolar.

Todavia, o atendimento de crianças **com menos de quatro anos de idade** é deficitário no Município que, utilizando-se de seus primórdios assistencialistas, continuou a lotar os profissionais Assistentes em Desenvolvimento Social (ADS) nas funções de Professor de Educação Infantil (PEI), ou até mesmo estagiários, sendo tal ato totalmente contrário à legislação em vigor, tanto no País quando no próprio Município.

Antes da promulgação de nossa Carta Magna no ano de 1988, é certo que as chamadas creches pertenciam às diretrizes da assistência social, vez que eram basicamente centros onde as crianças ficavam para possibilitar aos genitores o trabalho fora de casa.

Contudo, com o advento da Constituição Federal, em 1988, as creches passaram a fazer parte da educação, conforme leciona o artigo 208, inciso IV, da CF, a seguir:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)

IV - **educação infantil, em creche e pré-escola**, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (g.n.).

É certo que, por conta da alteração de vinculação, a mudança seria progressiva, sendo que as poucas a educação infantil teve de se adequar as normas próprias da educação e não mais da assistência social.

Contudo, o tempo razoável para adequação já foi ultrapassado, vez que no ano que se aproxima, qual seja, o ano de 2018, a Constituição Federal completará 30 (trinta) anos, E O MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR CONTINUA LOTANDO ASSISTENTES EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL PARA EXERCER A FUNÇÃO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, isso quando não lota estagiários, algo inadmissível aos olhos da legislação pátria.

Denota-se que o Município, ciente da necessidade de adequação, **firmou o Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2010**, o qual teve por objetivo principal adequar a oferta de ensino na modalidade de Educação Infantil devendo as turmas serem regidas por profissionais pertencentes aos quadros do magistério público.

Contudo, ante a alegada dificuldade financeira momentânea do Município, foi permitido no referido TAC a possibilidade de Assistentes em Desenvolvimento Social, desde que com a devida qualificação, atuarem como regentes de sala nos CMEIs, até o cumprimento efetivo do TAC.

Porém, mesmo já tendo sido ultrapassado o prazo do referido TAC há cerca de 03 (três) anos, que deveria ter 100% dos Professores de Educação Infantil devidamente lotados nos CMEIs e exercendo suas funções inerentes ao fim, vislumbra-se que referido acordo **não prosperou, tendo o Município falhado em sua promessa**, não podendo

este órgão ministerial executá-lo visto que já exaurido o prazo, bem como não há interesse, como já demonstrado nos tópicos anteriores.

4.2 Tentativas sem êxito de solução extrajudicial do conflito

Destaca-se que em meio ao descumprimento pelo Município de Toledo/PR de normas constitucionais e federais, esta Promotoria de Justiça tentou, porém sem êxito, diversas vezes a resolução da demanda por meio extrajudicial.

Primeiramente, cita-se novamente o **Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2010**, firmado em março do ano de 2010, tendo resultado do Procedimento Preparatório nº 001/2009, promovido pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Em que pese ter sido firmado e elegido como prazo final o fim do ano de 2014 para seu inteiro cumprimento, este não se efetivou.

O acordo em tese benéfico para os tutelados e razoável em relação à saúde financeira do Município **não foi devidamente cumprido**, vez que quase 03 (três) anos após o fim do prazo, ainda existem 66 (sessenta e seis) ADSs e 02 (dois) estagiários exercendo a função de professor de educação infantil nos CMEIs deste Município.

Diante de tal cenário, no mês de junho do ano de 2016, foi instaurado novo Procedimento Administrativo de nº MPPR-0148.16.000648-9, o qual teve por objeto a averiguação das contratações de Assistentes em Desenvolvimento Social (ADS) para exercer a função de Professor de Educação Infantil (PEI), o que afronta o sistema público de ensino.

Dos diversos ofícios enviados à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, nenhum resultado foi alcançado, em que pese o próprio Município admitir a irregularidade em relação aos ADSs lotados nos CMEIs, vez que reconhecem que estes se encontram em regência de sala.

Outrossim, além de continuar perpetuando suas atitudes contrárias a legislação brasileira, permanece inerte diante de todos os expedientes enviados por esta Promotoria

de Justiça, bastando-se a alegar que o problema é histórico por conta da anterior atribuição da educação infantil à assistência social.

Enfim, resta claro todo o esforço despendido, desde o início do processo com outros Agentes Ministeriais, tendo esta Promotora de Justiça encontrado um verdadeiro caos e descaso do Município para com o fato de profissionais ADSs e estagiários estarem usurpando a função de Professor de Educação Infantil em escancarada afronta ao sistema de ensino.

4.3 Da função do Assistente em Desenvolvimento Social – Lei Municipal nº 1.821/99

Destaca-se que o Município de Toledo/PR criou o cargo de assistente em desenvolvimento social, que pode ser destinado à três áreas: unidades de educação infantil, função de auxiliar técnico social e na função de educador social.

A Lei Municipal de nº 1.821/99 regula os planos de cargos e vencimentos dos servidores de Toledo/PR, sendo que em seu anexo V, dispõe sobre todas as funções que os Assistentes em Desenvolvimento Social podem exercer.

No que concerne ao Assistente em Desenvolvimento Social que pode atuar na área da educação infantil, destaca-se que **este é, basicamente, assistente do professor regente, não sendo reconhecida tal função como pertencente aos quadros do magistério de Toledo/PR, por não haver tal previsão na Lei Municipal nº 2.074/11.**

Salienta-se que a mencionada legislação elenca em seu rol do artigo 1º, os seguintes cargos como pertencentes aos quadros do magistério: Professor T20, Professor T40, Professor de Educação Física e Professor de Educação Infantil. Assim, não engloba o cargo de Assistente em Desenvolvimento Social.

4.4 Da convocação do Concurso Público nº 02/2013 e da caracterização do desvio de função

A situação do Município está tão escancaradamente ilegal que, não bastasse chamar Assistentes em Desenvolvimento Social para exercer a função de professor de

educação infantil, o Município lotou os ADS's que foram chamados no **Concurso Público nº 02/2013**, o qual foi feito somente em relação ao cargo de Assistente em **Desenvolvimento Social destinado à função de educador social**, em CMEI's!

Ora, busca-se com a presente ação evitar que os Assistentes em Desenvolvimento Social destinados às unidades de educação infantil exerçam a função exclusiva do professor de educação infantil. Ou seja, que permaneçam como **assistentes, e não regentes de sala**, qual seja a finalidade do cargo para que prestaram o devido concurso público.

Se já é totalmente contrário às normas estabelecidas lotar um ADS das unidades infantis em regência de sala, quicá um ADS que tem como função a de educador social, **conforme estabelecido no concurso que prestou (Concurso Público nº 02/2013)**.

Conforme se vê às fls. 16/17 do Procedimento Administrativo que tramitou nesta Promotoria de Justiça e se encontra em anexo, foram convocados 30 (trinta) ADSs do Concurso Público nº 02/2013, sendo que destes, **12 (doze) deles foram lotados nos CMEIs, em notório desvio de função.**

A saber:

ADSs aprovados no concurso nº 02/2013	Lotação/CMEI
Maria da Conceição de Faria	CMEI Professora Cleuci Aparecida Berger - PROJETO
Silvana Aline Arienti	CMEI Cantinho Feliz – Berçário II
Fernanda Neyssinger	CMEI Karine - PROJETO
Mariana Werlang Botelho	CMEI Professora Angela Neolete Wessel – Berçário II
Francineide Pereira de Lara Karling	CMEI Professora Otília Stédile – Berçário II
Eliane Saldanha Brum	CMEI Professora Ana Maria Zorzo Luckmann - PROJETO
Elidia Marisete Sangaletti	CMEI Professora Angela Neolete Wessel – Maternal I A
Regiane Ponce da Silva	CMEI Professora Angela Neolete Wessel – Berçário I

Aline Rita Gregório	CMEI Hilda Ângela de Marchi – Berçário II B
Edimara Aparecida da Costa	CMEI Professora Sueli Doroti Varaschin Gruber – Maternal II
Ana Paula dos Santos	CMEI Cantinho da Alegria - PROJETO
Vanessa Ferreira Neves	CMEI Nono Giacomazzi – Maternal I

É certo que o cargo de Assistente em Desenvolvimento Social em qualquer de suas modalidades (ADS nas unidades de educação infantil, na função de auxiliar técnico social e na função de educador social) desenvolve, precipuamente, funções de auxílio, organização, execução de tarefas, não sendo espécie pertencente à carreira do magistério municipal e que a designação do profissional para outras atividades que não as previstas na Lei ordinária em questão fere de morte os princípios constitucionais regentes da Administração Pública, especialmente o contido no artigo 37, incisos I e II, visto que pode, em tese, configurar eventual transposição de cargos, ou seja, realocação de servidor efetivado no órgão para cargo de carreira diversa, sem a realização de concurso público para tanto.

Outrossim, necessário citar o disposto no artigo 13, da Lei nº 8.112/90, o qual dispõe:

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual **deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes**, ressalvados os atos de ofício previstos em lei. (g.n.).

Assim, considerando que diante da situação atual, eventualmente, a conduta poderá vir a configurar improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) o que poderá ensejar a responsabilização das autoridades responsáveis, e até mesmo dos profissionais mencionados, **vislumbra-se mais uma vez a necessidade de adequação dos cargos das unidades de educação infantil, consistente em proibir o município de lotar ADSs na função de professor de educação infantil, bem como promover a criação dos cargos de PEIs necessários e lotá-los com os respectivos profissionais aprovados para o cargo em comento.**

4.5 Quadro atual dos profissionais da Educação Infantil nos CMEIs de Toledo/PR

Como vem se demonstrando ao longo da narração fática, o Município de Toledo/PR, atualmente, possui Assistentes em Desenvolvimento Social e estagiários exercendo a função de Professor de Educação Infantil, tendo a regência de sala nos CMEIs do Município.

Destarte, além de toda a legislação já mencionada, importante citar o **Parecer CNE/CEB nº 21/2008**, elaborado pelo Conselho Nacional de Educação, relativo a situação fática semelhante a deste Município.

O parecer em comento foi elaborado por conta dos profissionais que determinados Municípios criaram para auxiliar em sala de aula, mas que não eram professores – a exemplo dos ADSs – e que acabaram por exercer, na prática, a função de professor.

Diante da situação narrada, o parecer foi tomando como base o artigo 206, inciso V, da CF, reafirmando a necessidade de criação de planos de carreiras para os profissionais do magistério, para que a profissão seja verdadeiramente valorizada.

Além disso, importante transcrever o seguinte trecho:

(...)

5. Muitos profissionais habilitados para o magistério e que atuam efetivamente como docentes na Educação Infantil, entretanto, ocupam cargos e desempenham funções formalmente fora da carreira do magistério, recebendo denominações diversas da de professor. Contudo, a existência de profissionais que atuam na Educação Infantil com a formação pedagógica adequada, mas que não integram regularmente a carreira de magistério, acarreta o enfraquecimento e a desvalorização dessa mesma carreira, além de desatender a Constituição e os preceitos legais. Sua integração na carreira deve, portanto, vir a ser regularmente possibilitada.

6. Insiste-se, nesse sentido, para que os órgãos executivos dos diversos sistemas de ensino promovam a regularização desses docentes, mediante

realização dos necessários concursos públicos para possibilitar acesso à carreira do magistério, com as vantagens e obrigações equivalentes.

7. A ilegalidade dos casos apontados na consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica do MEC não estaria, em princípio, na denominação variada dos cargos incluídos na carreira de magistério, mas, certamente, na ausência de dois dos necessários requisitos: a habilitação para o magistério e o ingresso por concurso público.

Denota-se da leitura atenta do parecer que os profissionais que não pertencem aos quadros de carreiras do magistério, ao exercer tal função, a desvalorizam, afrontando assim preceitos constitucionalmente estabelecidos.

Insta salientar que, em que pese muitos dos ADSs deste Município terem a formação acadêmica exigida para a função de professor de educação infantil, encontram-se em situação irregular pelo fato de não estarem exercendo a função do referido concurso público que prestaram, em notório desvio de função.

Outrossim, além da proibição constitucional de exercer função diversa da direcionada pelo concurso público efetivo, não se pode abrir precedentes para tal desordem. Não se pode admitir que ADSs permaneçam em regência de sala simplesmente por terem a qualificação exigida. Destacando-se que esse não é o caso de todos os ADSs, que muita vezes não tem a qualificação necessária, mas, mesmo assim, permanecem em regência de sala.

Destaca-se que a Lei Municipal nº 2.074/11 foi elaborada pelo próprio Município de Toledo/PR, bem como a Lei nº 1.821/99. Naquela, não se inclui o profissional ADS no plano de carreiras do magistério e nem mesmo os estagiários, bem como especifica-se as atribuições do ADS nesta, sendo funções tão somente de auxílio e não regência de sala, que é o que vem ocorrendo.

Necessário dizer ainda que, o parecer aqui mencionado (**Parecer CNE/CEB nº 21/2008**), já foi alvo de diversos alertas do Conselho Municipal de Educação de Toledo/PR para a Secretaria Municipal de Educação. Ou seja, o Município, bem como o Conselho Municipal de Educação estão cientes da situação irregular que lhes permeia,

sem ter sido solucionado até o momento, não sendo possível nem ao mesmo vislumbrar tentativas.

Não queira ainda o Município novamente alegar problemas financeiros, como fez no TAC nº 01/2010, vez que **a diferença salarial inicial entre um Professor de educação infantil e um ADS é cerca de ínfimos R\$ 400,00 (quatrocentos reais).**

Diz-se isso pois, o piso salarial constitucional para as carreiras pertencentes aos quadros do magistério, incluindo os PEIs, neste ano de 2017, é de R\$ 2.298,80 (dois mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), sendo que o salário inicial do profissional ADS neste Município é de R\$ 1.896,19 (hum mil oitocentos e noventa e seis reais e dezenove centavos).

Ainda, pode-se considerar ínfimos, ante a grande capacidade econômica do Município, que recebe diversos recursos destinados à educação, sendo que, até mesmo, **admitiu utilizar recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) para realizar o pagamento dos profissionais ADSs que estão lotados nos CMEIs, exercendo irregularmente a função de PEI.**

Por fim, cabe apontar, individualmente, a realidade dos CMEIs deste Município, ante a necessidade de mais Professores de Educação Infantil e a usurpação de sua função pelos profissionais ADSs.

Destaca-se que, conforme a Deliberação nº 004/2012-CME/TOLEDO, em seu artigo 23, foi estabelecido a quantidade necessária de professores por faixa etária das crianças, sendo a seguinte:

Art. 23. (...)

I – Creche: criança de zero a 01 ano, até 08 crianças/01 professor.

II – Creche: criança de 01 a 02 anos, até 10 crianças/01 professor.

III – Creche: criança de 02 a 03 anos, até 14 crianças/01 professor.

(...).

Ainda, tendo em vista que os CMEIs do Município possuem 04 seriações, foi informado pela Secretaria Municipal de Educação, que a correspondência é a seguinte: Berçário I – inciso I; Berçário II – inciso II; Maternal I – inciso II e III; Maternal II – inciso II.

Destas informações, bem como das informações individuais de cada CMEI, chegou-se a tabela em anexo, onde vislumbra-se que, ao total, existem 66 (sessenta e seis) ADSs em regência de sala, 02 (dois) estagiários, além de ser necessária a criação de mais 03 (três) vagas de PEI, vez que mesmo com a substituição de PEI por ADSs ou até mesmo estagiários, mesmo assim a quantidade de profissionais atendendo é insuficiente para atender as necessidades das crianças em sua devida faixa etária.

Por fim, cabe destacar que, se o profissional ADS já está em função irregular, usurpando a função de PEI, **quicá estagiários que nem a devida habilitação detém para o exercício do cargo.**

Destarte, considerando os números apontados (66 ADS + 02 estagiários + 03 PEI necessários), denota-se a necessidade de criação de 71 (setenta e um) cargos de Professor de Educação Infantil, que estão em deficit no município.

Ao mesmo tempo, é necessária a proibição ao Município de Toledo/PR de lotar os aprovados para o cargo de Assistente em Desenvolvimento Social, e também os estagiários de qualquer curso, nos CMEIs para que exerçam a função de Professores de Educação Infantil, inclusive detentores de regência de sala.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O direito à educação infantil possui fundamento na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Além disso, por se constituir em direito fundamental, é assegurado por uma série de normas principiológicas.

Outrossim, também tem base constitucional os deveres (princípios) que a administração deverá seguir em todos os seus atos. É o que se passa a examinar.

5.1 Constituição Federal

O art. 227 da Constituição Federal assegura, à criança e ao adolescente, inúmeros direitos, dentre os quais a educação. Por outro lado, estabelece o dever de se conferir **prioridade absoluta** na implantação de políticas públicas voltadas à sua efetividade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (destacou-se).

Vale ressaltar que esta norma constitucional, por tratar de direitos fundamentais, tem aplicação imediata, consoante a determinação do § 1º do art. 5º da Constituição Federal e, portanto, independe de regulamentação: "*As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*".

A Constituição Federal estabelece em seus artigos 6º e 205, que a educação é um direito social, a todos destinado, sendo dever do Estado e da família sua garantia, visando à formação plena do cidadão:

Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. **A educação**, direito de todos e **dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao **pleno desenvolvimento da pessoa**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Especificamente com relação às crianças de 0 a 5 anos de idade, reforça-se, no inciso IV do art. 208, o dever do Estado em garanti-lo mediante a oferta da Educação

Infantil, ou seja, de vagas em creche (0 a 3 anos) e pré-escola (4 e 5 anos), sendo este direito público subjetivo, cuja violação, por força dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, seja pela ausência de oferta, ou **mesmo por sua execução irregular**, leia-se no caso, o exercício da função de professor de educação infantil por profissionais ADSs, ou seja, por profissionais não habilitados para tanto, enseja a responsabilização da autoridade competente:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [...]

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, **ou sua oferta irregular**, importa responsabilidade da autoridade competente. (g.n.).

Evidencia-se a obrigatoriedade do Município em garantir, com prioridade, a Educação Infantil, pelo contido no art. 211 da Constituição, o que deve se concretizar, além de outros princípios, por meio da valorização dos profissionais da educação e da oferta de serviço gratuito e de qualidade em estabelecimentos de ensino oficiais, conforme comando constitucional do art. 206:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. [...]

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [...]

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...]

V - **valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;** [...]

VII - garantia de padrão de qualidade. (g.n.).

Outrossim, também é preceito constitucional que a investidura em cargo público somente se dará mediante a prévia aprovação em concurso público, que



a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio;

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [...]

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. [...]

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; [...]

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. [...]

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Vê-se, assim, que a LDB concebe a educação infantil como etapa essencial do desenvolvimento das crianças, atribui aos municípios a responsabilidade pela sua oferta e assegura, a todos, independentemente da classe social, acesso gratuito a esta fase da educação, que ainda deve ser ofertada dentro dos moldes necessários e expressos em lei, com qualidade.

Ainda, coaduna com o mandamento do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, ao dispor:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos



Os artigos 53 e 54 repetem a determinação constitucional de que a garantia do direito à educação é dever do Estado, sendo efetivado, no caso da Educação Infantil, por meio do acesso à creche e à pré-escola:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...]

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: [...]

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; [...]

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público **ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.** (g.n.).

A mesma Lei dispõe, inclusive, que a prioridade absoluta para a efetivação dos direitos referentes à, dentre outros, educação, compreende a destinação privilegiada de recursos públicos, preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e precedência de atendimento nos serviços públicos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.



Não restando dúvidas quanto à responsabilidade do Poder Público, no caso, do executivo municipal, de ofertar vagas na educação infantil para a efetivação do direito à educação das crianças do município, bem como do dever que lhe é imposto de oferecê-la com qualidade, ou seja, com os profissionais devidamente habilitados para sua função.

E, diante do princípio da prioridade absoluta, a execução desta política pública deve ser tida como prioritária, bem como os recursos devem ser prioritariamente destinados para a área da infância, o que inclui a educação, sendo imotivada eventual alegação de impossibilidade de a municipalidade cumprir com sua obrigação, exaustiva e repetidamente constante nos diplomas legais expostos.

7. DOS PEDIDOS FINAIS

Ante todo o exposto, pugna-se pelo recebimento da presente ação civil pública e dos documentos que a acompanham, requerendo:

1. O recebimento da presente ação civil pública nos termos em que foi proposta, com processamento em conformidade com as Leis nº 7.347/85 e 8.069/90;

2. Seja **SUSPENSO DE FORMA LIMINAR, em TUTELA DE URGÊNCIA**, no presente caso, § 2º do artigo 23, da Deliberação nº 002/2014 do CMED de Toledo, por ser materialmente inconstitucional, com declaração de inconstitucionalidade do presente dispositivo *incidenter tantum*, para impossibilitar assim, legalmente, a lotação de novas pessoas fora dos quadros do magistério (sejam ADS ou estagiários) na função de professor de educação infantil em regência de sala, **com cominação de multa diária ao gestor público de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada profissional contratado que não pertença aos quadros do magistério, em caso de descumprimento da liminar**, com fundamento no § 2º do art. 213 da Lei 8.069/90 e § 2º do art. 12 da Lei 7.347/85, valor este que deverá ser destinado ao Fundo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do art. 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c os arts. 11 e 13 da Lei 7.347/85;

3. A **CITAÇÃO** do Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e nos termos da lei.

4. Para implementação da **obrigação de não fazer** requer-se especificamente:

- A **PROCEDÊNCIA** do pedido para condenar o Município de Toledo na **obrigação de não fazer**, confirmando-se a liminar, consistente na **proibição** do Município de Toledo/PR de lotar os aprovados para o cargo de Assistente em Desenvolvimento Social nos CMEIs e estagiários de qualquer curso para que exerçam a função de Professores de Educação Infantil, inclusive detentores de regência de sala,

- A **Confirmação da TUTELA DE URGÊNCIA** pedida de forma liminar, com a **PROCEDÊNCIA** para fins de suspensão no presente caso, do § 2º do artigo 23, da Deliberação nº 002/2014 do CMED de Toledo, por ser materialmente inconstitucional, com declaração de inconstitucionalidade do presente dispositivo *incidenter tantum para impossibilitar assim, legalmente, a lotação de novas pessoas fora dos quadros do magistério (sejam ADS ou estagiários) na função de professor de educação infantil em regência de sala;*

5. Para implementação da **obrigação de fazer** requer-se especificamente:

- A **PROCEDÊNCIA** do pedido para condenar o Município de Toledo na **obrigação de criar de 71 cargos de Professor de Educação Infantil** (e tantos mais quantos forem necessários até o final desta ação, já que o número informado é resultado do levantamento da defasagem de profissionais até a data do ajuizamento desta ação) e o provimento deles com os profissionais que já foram devidamente aprovados no respectivo concurso público (se ainda válido), ou a adoção das medidas tendentes à realização de novo concurso caso o concurso anterior perca (ou tenha perdido) a validade ou não haja pessoas aprovadas em número suficiente para assunção dos referidos cargos, **sob pena de multa em caso de descumprimento**. Deverá ainda o Município ser condenado a realizar constante monitoramento da demanda destes profissionais, para que haja a criação e provimento de tantos cargos quantos forem necessários;

8. A produção de todas as **provas** legalmente admissíveis, especialmente a juntada de cópia do **Procedimento Administrativo nº MPPR-0148.16.000648-9** com todos os seus documentos em anexo, a inquirição de testemunhas, a serem arroladas



oportunamente, a juntada de documentos e exames periciais que se fizerem necessários.

9. A condenação do Município de Toledo no pagamento de encargos de sucumbência e demais cominações legais, cujo montante deverá ser destinado ao Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 12.241, de 28.07.1998.

Requer-se ainda a cientificação do CMDCA, CMED e Câmara Municipal de Toledo acerca do ajuizamento da presente demanda, para fins de ciência e adoção de eventuais providências dentro do âmbito de atuação de cada órgão. **Deverá ainda o presidente de cada órgão certificar ao Juízo da Vara da infância e Juventude que deu ciência do inteiro teor desta inicial a todos os seus membros, ainda que por meio eletrônico.**

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Toledo, 19 de dezembro de 2017.

K a t i a K r ü g e r
Promotora de Justiça

ROL DE DOCUMENTOS

1. Plano Municipal de Educação;
2. Cópia do Procedimento Administrativo nº MPPR-0148.16.000648-9;
3. TAC nº 01/2010;
4. Deliberação 004/2012 e anexo;
5. Lei Municipal nº 1.821/1999;
6. Lei Municipal nº 2.074/2011;
7. Parecer CNE/CEB nº 21/2008;
8. Notícia ABS Sindicato de Toledo.

A. 3070-52.2018.8.16.0170

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE DA COMARCA DE TOLEDO – ESTADO DO PARANÁ

- com pedido de antecipação de tutela -

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com pressuposto normativo nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, ainda com fulcro nos art. 1º, inciso IV, art. 3º e art. 5º, *caput*, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), art. 86 e seguintes, art. 201 incisos V e VIII, e art. 210, inciso I, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ante a competência inserta no art. 148, inciso IV do referido Estatuto, e demais dispositivos pertinentes à espécie, comparece à presença deste Juízo, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face do **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Raimundo Leonardi, 1586, centro, nesta cidade e Comarca de Toledo/PR, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal **LUCIO DE MARCHI**, com endereço funcional na Rua Raimundo Leonardi, 1586, centro, nesta cidade e Comarca de Toledo/PR, consoante os seguintes fatos e fundamentos:

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

O Ministério Público, por decorrência de preceito constitucional, possui legitimidade ativa para a propositura da presente ação civil pública, haja vista ser de sua incumbência a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o contido no art. 227 da Constituição Federal, na medida em que o art. 129, inciso III, preleciona, *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Neste diapasão, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), em seu art. 25, inciso IV, alínea "a", dispõe que:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...)

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; (...)

Igualmente, em atenção ao mandamento constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) preconiza que as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, próprios da infância e juventude, não serão excluídos de proteção judicial especial (art. 208, *caput*, e § 1º), conferindo legitimidade ativa ao Ministério Público para proposição das medidas judiciais:

Art. 201. Compete ao Ministério Público: (...)

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal; (...)



VIII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público; (...)

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

E ainda, o art. 5º da LDB (Lei nº 9394/96):

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

Desta feita, assentada a legitimidade do Ministério Público para o desencadeamento da presente ação civil pública, imperativa é a desincumbência desse mister pela 5ª Promotoria Justiça, cuja atribuição é específica na defesa dos direitos da criança e do adolescente e da defesa à educação.

Noutro espeque, recai sobre o Município de Toledo a legitimidade passiva. Decorre inicialmente do próprio mandamento constitucional ao asseverar, em seu art. 227, que são deveres intrínsecos à administração pública a garantia à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além de ressalvá-los de toda forma de omissão, negligência, exploração ou qualquer espécie de violência.

A responsabilidade do Município a respeito da qualidade e regular funcionamento dos serviços de educação ainda é latente na Lei de Diretrizes e Bases de Educação, senão vejamos:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; (...)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Neste mesmo sentido é que nasceu o Estatuto da Criança e do Adolescente, chancelado na Lei 8.069/90, estatui em seu art. 86 que as políticas de atendimento dos direitos infantojuvenis se dará por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesta linha, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto a Constituição Federal estabelecem claramente a imposição ao Poder Público quanto ao dever em priorizar os direitos infantojuvenis na implementação das políticas públicas, principalmente quando atrelados ao ensino, dando consequente suporte privilegiado de recursos para sua efetivação.

Incontestável, desta maneira, a responsabilidade do ente municipal na efetiva aplicação do regulado pelo estatuto especializado, dentre as quais de promover a educação obrigatória de qualidade como política pública prioritária vez que destinada amplamente ao público criança e adolescente.

O entendimento acima exposto já encontra-se alinhavado nos Tribunais Pátrios, conforme o aresto ora transcrito:

ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSERTOS E MANUTENÇÃO EM ABRIGO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. GARANTIA DE PRIORIDADE ABSOLUTA NO DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DEFESA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. A ação civil pública é a via processual adequada para o caso. O Município



não pode se eximir de dar cumprimento aos programas relacionados a política social. Crianças e adolescentes expostos em situação de risco, que necessitam da preservação do abrigo em que se encontram. Normas constitucionais de eficácia plena. Rejeição dos argumentos de limitação orçamentária e suposta violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes. Recurso provido em parte, tão-somente para que seja ampliado o prazo para cumprimento da decisão agravada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravado de Instrumento nº 70016949539, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 01/11/2006) (grifos nossos)

Posto isso, seguramente se chega a conclusão sobre a legitimidade ativa e passiva da presente demanda, em especial quanto ao Município de Toledo e sua obrigação em propiciar políticas públicas de atendimento prioritário à criança e ao adolescente de maneira que lhes sejam resguardados e garantidos seus direitos, sendo que, desta forma, a decisão da presente ação civil pública projetará efeitos diretos sob sua respectiva esfera jurídica.

2. DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

A exemplo do que fez com o Ministério Público, a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em muito elevou em dignidade e importância o papel da Justiça da Infância e Juventude no sentido da plena efetivação dos direitos infantojuvenis.

Ao contrário do que ocorria no passado, a Justiça da Infância e Juventude hoje dispõe de mecanismos jurídicos para fazer com que o Poder Público assumira sua responsabilidade pela implementação e adequação de serviços e estruturas que assegurem a proteção integral prometida à criança e ao adolescente já no artigo 1º, da referida legislação especial.

Sobre o tema em tela, de clareza solar que a absoluta competência para o julgamento da causa recai sobre a Vara da Infância e Juventude.

Com efeito, o contido no art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, consolida a competência do juízo especializado para conhecer de ações

fundadas em interesses difusos ou coletivos afetos as crianças e adolescentes. Senão vejamos:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

Ao seu turno, os arts. 208 e 209 do Estatuto Norteador preceituam que a competência territorial é absoluta para processamento da causa:

Art. 209. As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: (...)

I - do ensino obrigatório;

Com efeito, trata-se de norma especial que prevalece sobre as normas gerais da lei processual, demonstrando-se, com margem de segurança, a competência absoluta da Vara da Infância e Juventude para julgamento desta Ação Civil Pública.

3. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA

3.1 Do apurado nos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0148.18.000332-6

Por meio da Portaria 34/2018, da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, foi instaurado o Procedimento Administrativo **MPPR-0148.18.000332-6** (cujas peças seguem anexas a esta ação civil pública) que possui como objeto a apuração da defasagem no quadro de professores no ensino fundamental público do Município de Toledo-PR.

Inicialmente, insta salientar que a notícia que desencadeou o procedimento, encaminhada mediante ofício pela vereadora "Marli do Esporte", indicava a falta de 79 professores na referida modalidade de ensino.

O documento todavia carecia de qualquer elemento técnico ou investigação mais aprofundada por parte da representante dos munícipes de maneira que foi preciso questionar o Município de Toledo acerca da veracidade das informações.

A resposta do Município de Toledo não poderia ser mais alarmante, pois além de ser verídica a defasagem de profissionais, esta encontrava-se documentada junto à Secretaria de Educação.

Os dados apresentados pela Secretaria Municipal de Educação porém, acompanhados de parecer técnico, indicam a necessidade de contratação de **60 professores de forma imediata e outros 23 até o final de 2018** (após criação dos cargos por Lei) para resolver o problema da defasagem no quadro.

Neste passo, o ofício nº 018/2018, do Gabinete da Assessoria Jurídica do Município e ofício 101/2018, da Secretaria Municipal de Educação informou que a contratação dos referidos profissionais é uma necessidade confessa do Município, porém inviável a partir dos dados contidos no Portal da Transparência que indicam que o ente federativo está acima do limite prudencial.

O parecer técnico da Secretaria de Educação (em anexo) elenca algumas premissas para justificar o número defasado de profissionais e sentencia:

*"A Secretaria Municipal da Educação no uso de suas atribuições diante do quadro apresentado e, por consequência, pelo respeito ao direito da criança e do professor, e diante da atual realidade do número de matrículas e de turmas e do quadro de profissionais da educação, constata a imperiosa necessidade de criar de 83 (oitenta e três) novos cargos de **Professor II T 20** no Plano de Cargos e Salários do Município,*

sendo 60 (sessenta) para provimento imediato e 23 (vinte e três) para provimento até o final de 2018."

A violação de direitos pela prestação de serviço deficiente em área prioritária é latente e o próprio ente federativo reconhece a necessidade de preencher o quadro. Neste passo, para além da discussão do real número de professores necessários para resolver o problema, neste momento **é importante garantir o mais rápido possível a criação de pelo menos 83 cargos**, admitidos pelo Município de Toledo, sendo que destes 60 para serem providos imediatamente após a publicação da Lei e outros 23 ao longo de 2018.

Portanto, o objeto da presente demanda **é fato incontroverso**, não prescinde extensa dilação probatória e o próprio requerido admite a falta. Nessas condições, a lide justifica-se apenas em razão da omissão do Município de Toledo frente a imposição da Lei de Responsabilidade Fiscal de não contratar para além do limite prudencial.

Assevere-se ainda que o Ministério Público **continuará a fiscalizar a política de educação prestada neste município**, e se comprovada for (ainda neste ano) a necessidade de contratação de mais professores, se necessário, outra ação será ajuizada para a contratação de tantos profissionais quantos forem suficientes para suprir a demanda.

3.2 Da existência de concurso público vigente para contratação de professores

Consta ainda dos documentos carreados ao procedimento preparatório e ora acostados a presente inicial que o Município de Toledo já realizou concurso público para os cargos em defasagem de atendimento nas escolas de ensino fundamental.

De acordo com o ente federativo, o **Concurso nº 01/2014**, que tem validade até **março de 2019** (conforme documentos em anexo), possui cargos de Professor II T20, com candidatos aprovados em número suficiente para suprir a demanda. Conforme certidão em anexo, existem 224 candidatos aprovados na lista de espera do referido concurso.

A única justificativa para a não contratação é o limite prudencial, ou seja, a obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, diante de quadro tão dramático, não há que se falar em limite de contratações na esfera da educação – tema elencado como prioritário na Constituição Federal – quando se faz necessária a contratação de pessoal para serviço especializado (professor), **existindo candidatos aprovados**.

Repise-se a respeito deste tema: embora haja justificativa legal para a não contratação genérica de funcionários, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, a completude dos quadros de funcionários para atender as escolas do Município de Toledo de forma plena é **interesse superior e constitucionalmente prioritário**.

Neste sentido, é certo o dever do Poder Público em adequar de forma responsável seu funcionalismo, todavia sem desatender esferas tão cruciais para o atendimento aos usuários, como a área da educação.

3.3 Da necessidade de criação dos cargos

Inobstante esteja vigente concurso público com pessoas aprovadas em número suficiente para suprir a demanda de professores no ensino fundamental no Município de Toledo, vislumbra-se que faz-se necessária a urgente criação dos cargos por Lei.

Por este norte, o envio de proposta de Lei para a Câmara Municipal de Toledo é **meio imprescindível, logicamente necessário**, para alcançar a superação da violação de direitos.

4 DO DIREITO

4.1 Prioridade Absoluta do Atendimento x Orçamento

Destarte, estabelece o art. 127, *caput*, da Constituição Federal da República que:

Art. 127. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à



vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A referida norma constitucional abarca diretriz fundamental que impõe ao Estado, na elaboração do planejamento e execução das políticas públicas, a obrigação de priorizar de forma absoluta o tratamento dos interesses relativos a crianças e adolescentes. Neste mister, não pode o ente estatal dispor de tal dever, do que se extrai que o Brasil adotou, por ocasião da elaboração da Carta Maior, a conhecida Doutrina da Proteção Integral.

Com efeito, em vistas à premissa, resta claro que o Estado não deve medir esforços quando da elaboração do planejamento das políticas relacionadas à matéria, priorizando a execução e desenvolvimento de programas específicos e **disponibilizando recursos suficientes para a real efetivação destes**, em prejuízo, se necessário, de setores secundários.

A propósito, está é a lição do ilustre Wilson Donizetti Liberati, a seguir exposta:

Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes (...). Por absoluta prioridade, entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas de moradias e trabalho, não se deveria asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante. (in O Estatuto da Criança e do Adolescente – Comentários. São Paulo: IBPS, 1991, pp. 4-5) (grifos nossos).

Em compasso com o fundamento constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, chancelado na Lei 8.069/90, estabeleceu em seu art. 4º, *caput*, e parágrafo único que:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (grifos nossos).*

Neste espeque, inegável a responsabilidade do Poder Público no sentido de garantir a proteção da infância e juventude, de forma prioritária, sufragado o entendimento ainda pelos Tribunais pátrios, havendo incontável número de decisões neste mesmo sentido.

Oportuno, desta feita, transcrever parte do aresto prolatado pelo ilustre Luiz Felipe Brasil dos Santos, desembargador do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Agravo de Instrumento nº 70065333346 da oitava câmara cível em 06/08/2015:

"Está o poder público necessariamente vinculado à promoção, com absoluta prioridade, dos direitos da população infantojuvenil, conforme o art. 227 da CF. 5. Embora o Poder Judiciário não possa fechar os olhos às restrições financeiras e orçamentárias dos entes públicos, existem situações de risco que merecem a tutela jurisdicional, impondo-se o estabelecimento de critérios para que o deferimento de pedidos não sobrecarregue o orçamento público." (grifos nossos)

Adentrando ao caso em específico, vislumbra-se que independente de como a Administração Pública Municipal tomará suas decisões quanto ao funcionalismo,



adequação de orçamento entre outras diligências administrativas, de sua competência, urge a contratação de profissionais para atender a demanda existente nas escolas públicas de ensino fundamental.

A questão dos autos é clara, há defasagem de professores em relação ao número de turmas, tecnicamente comprovada por documento da própria Administração e amplamente divulgada na imprensa.

E referido problema pode (e deve) ser sanado da maneira mais célere possível, principalmente por já existir lista de aprovados em Concurso Público, havendo apenas óbice de natureza orçamentária.

Ainda, a respeito da possibilidade do ajuizamento de ações para implementação de políticas públicas em áreas essenciais como a educação é importante colacionar o Agravo em Recurso Extraordinário nº 639337, *senão vejamos*:

(...) Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição,



sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político- -jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.

DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL.

- O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgredir, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219- 1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das

peessoas. Precedentes. (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe- 177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125 – grifos nossos).

Ora, se há necessidade de contratação, existem candidatos aprovados com concurso válido e vigente, deve o Município **criar os cargos mediante Lei e nomear as pessoas dando provimento aos mesmos, de modo a ocupar as vagas, suprimindo a demanda e completar o quadro de professores do serviço público prioritário.**

4. DO PEDIDO LIMINAR

A situação atual de falta de professores na rede de ensino municipal, modalidade ensino fundamental ocasiona situações potencialmente lesivas à medida que os usuários do serviço são pessoas em desenvolvimento que carecem de atenção especial neste momento, com a presença de profissional qualificado e presente.

A ausência de atendimento por professores de carreira ou no caso, ocasiona danos irreversíveis à medida que estes alunos terão queda de rendimento e baixo aproveitamento dos conteúdos básicos, afetando diretamente a possibilidade de sucesso pedagógico o que acarreta perda de autonomia intelectual.

Por outro norte, **o próprio Município confirma que a validade do concurso vigente é para março de 2019**, de maneira que pode ocorrer a lamentável perda da oportunidade de contratação de profissionais que já passaram pelo concurso público e apenas aguardam chamamento.

A deflagração de novo processo certamente atrasaria ainda mais a contratação dos profissionais, o que afetaria diretamente as crianças e adolescentes público-alvo do serviço.

Em relação à possibilidade de liminar contra o poder público é importante mencionar os seguintes julgados, em casos semelhantes ao presente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA. DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL. 1. *É possível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública em hipóteses em que o seu indeferimento pode resultar dano de difícil reparação a recorrida, tal como é o caso dos autos, de fornecimento de vaga em creche ou pré-escola para criança.* 2. *O direito à educação infantil constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado pelo ente público municipal, garantindo-se o atendimento em creche ou pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, com absoluta prioridade, nos termos do artigo 208, IV, da CF.* NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70067578245, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 02/12/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. MUNICÍPIO DE ESTEIO. CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA. 1. *O direito cuja tutela é postulada na presente ação (à educação) é efetivamente preponderante, de forma que não há falar em impossibilidade de concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública, bem como que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, como sustentado pelo ente municipal, regras que devem ser flexibilizadas, em face do alto valor jurídico em discussão.* 2. *O direito à educação infantil constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado pelo ente público municipal, garantindo-se o atendimento em creche ou pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, com absoluta prioridade, nos termos do artigo 208, IV, da CF.* AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70061450128, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/10/2014).

Assim sendo, requer-se a Vossa Excelência, seja concedida **LIMINAR**, sem prévia justificação e *inaudita altera pars*, em face da gravidade e urgência da situação, uma vez que o *fumus boni juris* está demonstrado nos dispositivos retrotranscritos,

tanto da Constituição Federal, quanto da Lei 8.069/90, bem como o *periculum in mora* resta caracterizado pela condição peculiar das crianças, alvo desta ação, pessoas em desenvolvimento, devendo ser ressaltado que a demora na satisfação de suas necessidades básicas pode trazer danos gravíssimos e irreversíveis à saúde destes pequenos educandos, expedindo-se, após, mandado intimatório ao Município réu para que promova obrigação de fazer consistente na:

a) Criação de **83 cargos** de professores (professor II T 20) para o ensino fundamental mediante deflagração de processo legislativo em até 30 (trinta) dias;

b) Contratação mediante chamamento e nomeação, a partir da criação dos cargos mencionados acima, de **60 professores** (professor II T 20) no ensino fundamental, com utilização do edital vigente (Edital 01/2014), em até 30 (trinta) dias da publicação da Lei que virá a criar os cargos *ou mediante realização de concurso público caso não seja possível aproveitar o Edital e mais 23 professores* (cargo Professor II T20) até o fim do ano letivo de 2018.

Para tal fim, requer seja fixada pena de multa diária na pessoa do Prefeito de Toledo no valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Educação, com destinação específica para o ensino fundamental, com os seguintes prazos de mora:

a. caso o demandado não promova em até 30 (trinta) dias proposta de Lei para criação dos cargos de professor e;

b. em até 30 (trinta) dias sejam chamados os candidatos aprovados em concurso válido para os cargos a serem criados a partir da publicação da Lei mencionada (60 cargos), bem como realize o chamamento de candidatos para dar provimento aos 23 cargos até o fim do ano letivo de 2018 (mora a partir de 1 de Janeiro de 2019).

5. DO PEDIDO PRINCIPAL

Isto posto, requer o Ministério Público:

1 – Seja recebida a presente inicial com todos os anexos;

2 – Seja reconhecida a defasagem do quadro de professores que atendem o ensino fundamental em Toledo e a necessidade de criação de cargos de professor (professor II T 20) para o ensino fundamental público, no sistema municipal de ensino de Toledo;

3 – Que o Município de Toledo/PR, ora demandado, seja condenado a preencher o quadro de funcionários (professores) no ensino fundamental, por meio de obrigação de fazer consistente na:

a) Criação de 83 cargos de professores (professor II T 20) no ensino fundamental mediante deflagração de processo legislativo em até 30 (trinta) dias;

b) Contratação mediante chamamento e nomeação, a partir da criação dos cargos mencionados acima, de 60 professores (professor II T 20) no ensino fundamental, com utilização do edital vigente (Edital 01/2014), em até 30 (trinta) dias da publicação da Lei que virá a criar os cargos ou mediante concurso público caso não seja possível aproveitar o Edital e nos mesmos moldes, e mais 23 professores (professor II T20) até o fim do ano letivo de 2018.

4 – A citação do Município réu, na pessoa de seu Prefeito ou procurador legal que tenha poderes para receber citação, para contestar, querendo, a presente ação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aqui narrados;

5 – O autor protesta utilizar-se, para provar o alegado, de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do representante legal do réu, sob pena de confissão, provas documentas, testemunhais e periciais se necessário, rogando-se prazo para sua eventual especificação.

6 – Requer seja fixada pena de multa diária pessoal na pessoa do prefeito em caso de descumprimento da sentença no valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Educação, com destinação específica para aplicação no ensino fundamental, caso o demandado não promova em até 30 (trinta) dias proposta de Lei para criação dos cargos de professor e, em até 30 (trinta) dias sejam chamados os candidatos aprovados em concurso válido para os cargos a

serem criados a partir da publicação e vigência da Lei mencionada, conforme antes referido e nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85 c/c artigos 152, 213, §2º e 224, da Lei nº 8.069/90;

A **tramitação prioritária**, *ex vi* do disposto no artigo 4º, *caput*, e parágrafo único, alínea "b" c/c artigo 152, parágrafo único, da Lei 8.069/90, bem como em razão do princípio constitucional da **absoluta prioridade** à criança e ao adolescente, insculpido no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, bem como nos termos do item 2.3.2.1, III, do Código de Normas do TJPR.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Toledo, 14 de março de 2018

Katia Krüger
Promotora de Justiça

PL 042/2018
AUTORIA: Poder Executivo

